



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127 e nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 151 do Regimento Comum e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que Vossa Excelência declare como não escrito o artigo 9º do PLV nº 9, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 915, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em 27 de dezembro de 2019, o Presidente da República, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 915, de 2019, que “aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União”.

Quando submetida a votação na Câmara dos Deputados, houve a aprovação da Emenda de Plenário nº 12, que inseriu o art. 9º ao texto da Medida Provisória, fazendo constar do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2020, a desafetação de uma área de 996,4783 hectares da Floresta Nacional de Brasília (FLONA), matéria estranha ao objeto original da Medida Provisória.

Ocorre que, além do evidente contrabando legislativo, a inovação incluída no PLV nº 9, de 2020, é também flagrantemente inconstitucional. A Constituição Federal exige, expressamente, que desafetações de Unidades de Conservação (tais como da Floresta Nacional de Brasília) sejam feitas por meio de



lei em sentido estrito, isto é, lei que decorra de Projeto de Lei ou de Projeto de Lei Complementar (art. 225, § 1º, inc. III). Medidas Provisórias não são instrumentos legítimos para desafetar Unidades de Conservação.

Sobre o assunto, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou, não restando qualquer dúvida sobre a interpretação do dispositivo mencionado. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4717, julgada em 05 de abril de 2018, a Corte, por unanimidade, decidiu que “as medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República”.

Resta evidente que a inserção feita pela Câmara dos Deputados, ao versar sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, não guarda qualquer pertinência temática com o objeto da Medida Provisória nº 915, de 2019, o que por si já seria razão suficiente para a supressão desse dispositivo do PLV. A grave inconstitucionalidade apontada, apenas reforça a necessidade de supressão, de ofício, do *jabuti* ora impugnado.

Pelas razões expostas, com fundamento no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, e em homenagem ao devido processo legislativo, requeiro a Vossa Excelência que declare como não escrito o artigo 9º do PLV nº 9, de 2020, que promoveu alterações na Medida Provisória nº 915, de 2019.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2020.

Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)